SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0011043-31.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: **Juvencio Damião Cruz**Requerido: **Silvio Batista Leal**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JUVENCIO DAMIÃO CRUZ, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Silvio Batista Leal, também qualificado, alegando que em 27 de março de 2013 teria pago R\$ 3.000,00 ao réu para que este obtivesse o levantamento de um saldo de R\$ 9.434,66 que, segundo comunicado pelo INSS, teria direito, entendendo-se ludibriado na medida em que é pessoa simples, de modo que reclama a condenação do réu a restituir-lhe tais valores com os acréscimos legais.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, o réu contestou o pedido sustentando que o autor foi quem o procurou para serviços administrativos de liberação de ativos financeiros, tendo realizado dito mister a partir da revisão do benefício previdenciário do autor, cobrando dele o equivalente a 30% dos valores levantados, de modo que tendo os serviços sido efetivamente prestados, entende improcedente a presente ação.

O feito foi instruído com prova documental, em seguida à qual apenas o autor se manifestou, reiterando os pleitos da inicial por entender provadas as suas teses.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, **indefiro** a gratuidade reclamada pelo réu, pois sua condição de "revisor administrativo de benefício previdenciário" (sic.), como ele próprio se qualifica na resposta, trabalho que exerce mediante remuneração de 30% dos valores que levanta em favor de beneficiários da previdência social, indica condição econômica suficiente a custear o processo sem prejuízo de sua sobrevivência, e tanto assim que pode contratar advogado sem se socorrer do convênio com a Defensoria Pública.

No mérito, como já indicado nos autos, a inicial veio instruída com carta do INSS remetida ao autor, datada de 21 de janeiro de 2013, informado-o que havia procedido a <u>revisão</u> (grifo no original) do benefício a partir de 17 de abril de 2007 e até 31 de dezembro de 2012.

Segundo o réu, o autor é que o teria procurado para serviços administrativos de liberação desse ativo financeiro, de modo que "executou a revisão do benefício do autor" (sic. – fls. 37) e, por esse serviço, cobrou o equivalente a 30% dos valores levantados.

A contestação não veio instruída com qualquer prova documental, de modo que este Juízo requisitou ao INSS os informes dessa "revisão", vindo a conhecer que, em verdade, "a revisão efetuada na aposentadoria (... do autor), foi automática pelo INSS, de acordo com a Ação Civil Pública nº (...), da 6ª Vara Federal" (vide fls. 67).

Ou seja, não houve revisão alguma a cargo do réu, e os informes do INSS apenas

confirmam o que já se consignada na decisão que saneou o processo, de que aquela autarquia já informava o autor da revisão do benefício antes mesmo da contratação dos serviços do autor, cujo pagamento através do depósito dos R\$ 3.000,00 e que está provado às fls. 08 ocorreu *após* a liberação, pelo próprio INSS, de todos os valores relativos à revisão do benefício do autor.

Em resumo, e com o devido respeito, o réu limitou-se a retirar o dinheiro do autor junto ao caixa do INSS e a reter 30% por esse serviço, sem informar corretamente o autor da real situação, o que evidentemente implica em induzir este último em erro, dolosamente, de modo que é de rigor a procedência do pedido.

Faz-se a ressalva de que, não obstante tenha havido prestação de serviços da parte do réu, cumpria a ele primeiramente esclarecer ao autor que o dinheiro poderia ser levantado junto ao INSS sem necessidade de sua intervenção, ressalvando que, caso o autor desejasse, ainda assim, fazê-lo através de seus serviços, poderia atendê-lo, circunstância em que se teria por legitimada a contratação do serviço, mas não da forma como verificado, pois, com o devido respeito, a falta da informação adequada a respeito do serviço, nos termos do que obriga o art. 6°, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, daí a conclusão de que a repetição deva se fazer pelo valor integral recebido.

Mas não cabe uma repetição em dobro, pois houve prestação de serviço, ainda que com as limitações acima analisadas.

Acolhe-se a demanda, portanto, em parte, para determinar ao réu a restituição integral dos valores, acrescidos de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do respectivo levantamento, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

O réu sucumbe e deverá arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado, fixação que se faz no máximo em atenção ao ínfimo valor da condenação, com suporte por extensão no disposto pelo art. 20, §4°, do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e em consequência CONDENO o réu Silvio Batista Leal a restituir em favor do autor JUVENCIO DAMIÃO CRUZ a importância de R\$ 3.000,00 (*três mil reais*), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do respectivo levantamento, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 18 de setembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA